

| | | |
|---|---|---|
|  | <p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p> |  |
| <p>Despacho</p> | <p>NP: n2rnuzxn SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 16/10/2019 Projeto de lei nº 1115/2019 Protocolo nº 8686/2019 Processo nº 1992/2019</p> | |
| <p>Autor: Dep. Thiago Silva</p> | | |

DISPÕE sobre a criação e a implantação do programa "Escola Sustentável" e do selo de mesmo nome na rede escolar do estado de Mato Grosso e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º- Ficam criadas as diretrizes para instituição no âmbito da rede escolar do Estado de Mato Grosso:

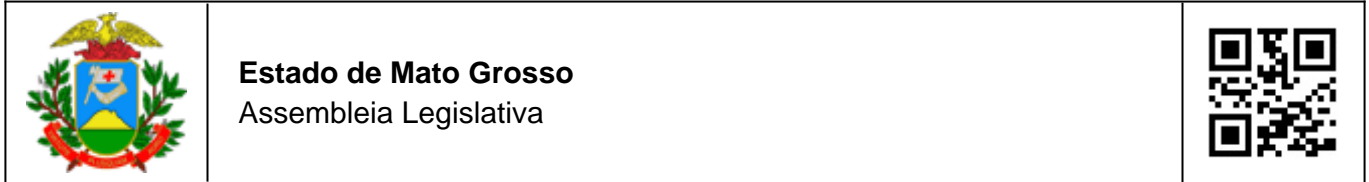
- I - o programa Escola Sustentável, do qual poderão participar todas as instituições de educação básica do Estado, públicas ou privadas;
- II - o selo Escola Sustentável, concedido àquelas escolas que aderirem ao programa Escola Sustentável e que comprovarem o cumprimento das atividades sugeridas pelo programa.

Art. 2º- O objetivo do programa Escola Sustentável é fazer com que as escolas, sem prejuízo de suas demais atividades ordinárias, possam:

- I - realizar a implantação de políticas, práticas e ações que visem ao desenvolvimento sustentável, de modo a contemplar as necessidades da comunidade escolar sem que se desrespeite o planeta;
- II - incentivar todos os frequentadores das escolas a adoção de hábitos e atitudes voltadas à preservação dos recursos naturais e à construção de um espaço ecologicamente sustentável.

Art. 3º No âmbito do programa Escola Sustentável, as instituições de ensino poderão promover, dentre outras atividades a serem sugeridos pela ampla comunidade escolar:

- I - atitudes voltadas ao controle do consumo de água e energia elétrica, objetivando-se a economia de recursos naturais;
- II - coleta seletiva de óleo e resíduos sólidos, objetivando-se a reciclagem de materiais;
- III - oficinas de manipulação de materiais recicláveis e reciclados;



IV - preservação das áreas verdes existentes nas escolas e no seu entorno;

V - ações que visem ao incentivo da produção e do consumo de alimentos orgânicos;

VI - cultivo de hortas e pomares;

VII - projetos especificamente orientados ao atendimento das necessidades da comunidade escolar e da comunidade na qual a escola estiver inserida; e

VIII - palestras temáticas abertas a toda a comunidade, sempre atinentes à ecologia e à sustentabilidade.

§1º - As atividades descritas nos incisos deste artigo poderão ser conduzidas pelo corpo docente das instituições de ensino, facultada ainda a participação de monitores, dos pais e dos responsáveis;

§2º - As instituições de ensino que aderirem ao programa Escola Sustentável poderão formar um comitê misto para responder pela organização e pela implantação do referido programa nas respectivas instituições, com a participação de alunos e professores; e

§3º - As instituições de ensino que aderirem ao programa Escola Sustentável poderão firmar convênios, acordos e parcerias com outras instituições, públicas ou privadas, com o objetivo de viabilizar o cumprimento das ações, práticas e atividades descritas neste artigo.

Art. 4º As escolas que aderirem ao programa Escola Sustentável e que comprovarem a adoção da maior parte das práticas e atividades descritas no artigo 3º receberão o selo Escola Sustentável, emitido por Órgão degenido em Regulamento, e poderão, inclusive, adicionar os dizeres Escola Sustentável junto à designação da instituição de ensino.

Art. 5 Esta Lei será regulamentada pelo poder Executivo no prazo de 90 (noventa) dias de sua publicação.

Art. 6 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

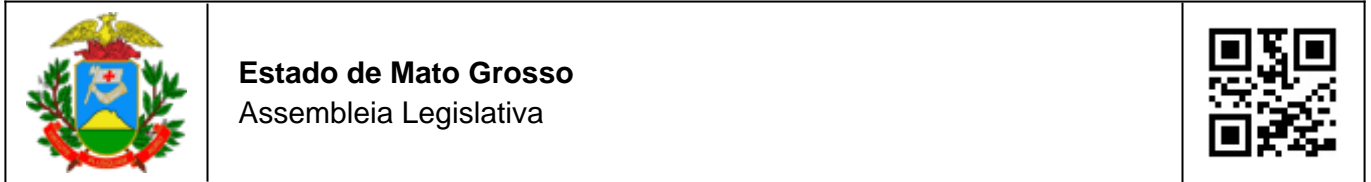
A sustentabilidade na escola pode ser definida como um conjunto de práticas e ensinamentos, que ocorrem dentro do ambiente escolar, voltados para o desenvolvimento sustentável do planeta.

Num mundo em que os recursos naturais estão cada vez mais escassos e o meio ambiente sofre processos de degradação, a sustentabilidade nas escolas é de extrema importância.

Os alunos (crianças e adolescentes) de hoje serão os responsáveis pelas ações econômicas, políticas e administrativas do futuro. Logo, é importante que estes conheçam a importância de preservar o meio ambiente e de usar os recursos naturais de forma racional.

Além de conhecimentos teóricos nesta área, a escola deve trabalhar também com ações sustentáveis práticas, que criem hábitos e responsabilidades nos alunos para ações atuais e futuras. Vale ressaltar também, que a escola deve trabalhar para que a consciência sustentável formada nos alunos possa chegar até as famílias e outros grupos sociais e ambientes frequentados por estes estudantes.

Não podemos deixar de destacar a ação educadora dos professores neste processo. É de fundamental



importância que estes não atuem como meros transmissores de conteúdos sobre a sustentabilidade. Devem acreditar e praticar, motivar e se envolver nos projetos e ações para que os bons resultados sejam colhidos.

Deste modo, a presente propositura visa buscar a instituição de diretrizes para a implantação do modelo de gestão sustentável nas escolas, tendo em vista que o aluno de hoje, é o cidadão de amanhã.

Apoiar a conscientização sustentável dos alunos, é buscar o investimento futuro na preservação do meio ambiente, sendo de extrema importância a aprovação desta matéria, motivo pelo qual conclamo meus Digníssimos pares ao apoio na tramitação deste projeto nesta Augusta Casa de Leis.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 09 de Outubro de 2019

Thiago Silva
Deputado Estadual